



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 138/2018

**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA. – ME.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.956230/2018-08

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de proposta de constituição de Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela Sul América Transportes Ltda. – ME.

## II – DOS FATOS

Por meio do requerimento SisHAB nº 4989/2018 (fls. 3/5), realizado via Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros, a Sul América Transportes Ltda. – ME encaminhou documentação referente à habilitação em sua frota do veículo de placa LXX-7164, de propriedade de Aparecida Coelho dos Santos, CPF 602.448.792-49.

Ato contínuo, a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, da SUPAS, informou que, no momento da análise do documento CRLV nº 013468479912 verificou-se que o número do CNPJ que consta no campo Observações do documento apresentado divergia em cor de fundo e tipo de letra do restante do documento, o que caracterizaria indícios de falsificação de documento público, conforme consta na NOTA TÉCNICA Nº 41/2018/GEHAB/SUPAS (fls. 2/2v.), a saber:

“(…)

*Registra-se que a empresa interessada possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 52.8916, concedido por meio da Resolução ANTT nº 5.593, de 2017 e está habilitada até 30/11/2020.*

(…)

*Em razão dessa exigência, a SUL AMERICA TRANSPORTES LTDA – ME apresentou o CRLV nº 013468479912, do veículo LXX-7194, onde constam no campo Observações as anotações “ALF: BANCO PANAMERICANO S/A MOTOR:3160233/CSV: 892418192/3 EIXO POS 21540626000160”, sendo que “POS 21540626000160” significa que o possuidor do veículo é o CNPJ nº 21.540.626/0001-60.*

*Ocorre que, durante a análise da documentação, verificou-se que o número do CNPJ que consta no campo Observações do documento apresentado divergia em cor de fundo e tipo de letra do restante do documento.*

*A esse respeito foi realizada consulta ao DETRAN de Mato Grosso, por e-mail, que retornou com a informação de que essa informação foi inserida de forma irregular.*

*Todos os documentos mencionados nessa análise constam anexados a presente Nota Técnica.*

### 3. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, em razão de haver indícios de falsificação de documento público, sugere-se o encaminhamento para a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, como subsídio da análise relacionada a possibilidade de aplicação de penalidade a SUL AMERICA TRANSPORTES LITA – ME e demais providências.”*



Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 9/12), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 9 de maio de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1166/2018 (fls. 14), oriundo da Secretaria-Geral.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777, de 2015:

*Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:*

*I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;*

*(...)*

*Art. 31*

*(...)*

*§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatória deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:*

*(...)*

*I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;*



O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

*Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

(...)

*II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;*

(...)

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

(...)

**IV – declaração de inidoneidade. (grifei)**

Importante também destacar o previsto nos arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

*Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato*

*Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Desta forma, acompanhando as conclusões da SUPAS, acredito estarem presentes fortes indícios de autoria e materialidade da infração consubstanciada na apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros e, por tratar-se de infração de natureza grave, faz-se necessária a instauração de processo administrativo ordinário, com a constituição de Comissão para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pela área técnica, proponho ao colegiado que delibere por autorizar a instauração da Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela Sul América Transportes Ltda. – ME.

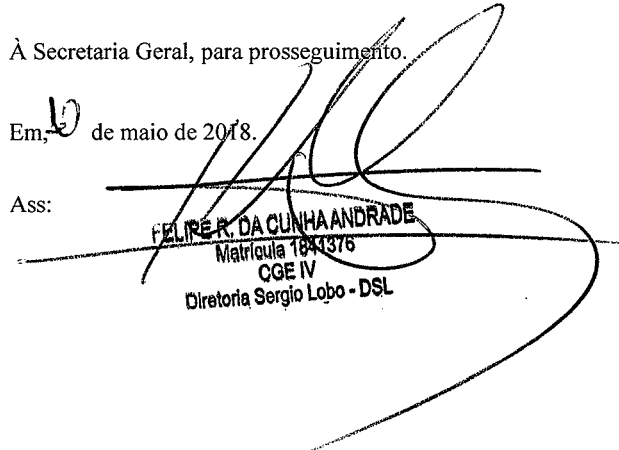
Brasília, 10 de maio de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de maio de 2018.

Ass:

  
**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1041376  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL